



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 002

EXERCÍCIO

19

LEI Nº 452 / 92

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bonfinópolis de Minas - MG.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Regime Jurídico Único para os servidores públicos municipais é o "ESTATUTÁRIO".

Art. 2 - Para os efeitos desta Lei, servidor é pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições previstas na estrutura organizacional.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 003

EXERCÍCIO

19__

Disposições Gerais

Art. 4 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - aprovação em concurso público.

Parag. 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, ou mesmo, a redução do requisito "idade mínima", criando critérios para a adequação dos demais, desde que estabelecidos em lei.

Parag. 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 5 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 6 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 004

EXERCÍCIO

19 ____

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 8 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os critérios para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira da administração pública municipal.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art - 10 - A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em Concurso Público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas.

Parág. 1º - As normas gerais para a realização de concurso público serão estabelecidas em editais expedidos por Comissão nomeada pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Parag. 2º - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Parag. 3º - Não se abrirá novo Concurso, respeitado o prazo de sua validade, enquanto houver candidato aprovado em Concurso anterior.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 005

EXERCÍCIO

19 92

Da Posse e do Exercício

Art. 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

Parag. 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

Parag. 2º - Em se tratando de servidor licenciado, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parag. 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo de carreira ou em comissão por nomeação.

Parag. 4º - No ato da posse, o servidor apresentará a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parag. 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parag. 1º deste artigo.

Art. 13 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parag. 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parag. 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parag. 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 006

EXERCÍCIO

19 92

Art. 15 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Órgão competente os documentos e atos legais necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16 - As progressões não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data que ocorrer o evento.

Art. 17 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 02 (dois) dias de prazo para entregar, digo, entrar em exercício se na sede do município e 07 (sete) dias se em outra localidade do município.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 18 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 19 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo; ao entrar em exercício, ficará sujeito a Estágio Probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual avaliar-se-á sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições pertinentes ao cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade, tendo como referência o Cartão ou Livro de Ponto, observado o que dispõe o capítulo que trata das Concessões e Faltas;

II - Disciplina, observado o interesse no desenvolvimento das tarefas e atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 007

EXERCÍCIO

19 92

inerentes ao cargo, bem como o tratamento com urbanidade e presteza a recuentes, colegas, e superiores hierárquicos;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - Responsabilidade;

VI - Idoneidade moral;

Parag. 1º - Seis meses antes de findo o período do Estágio Probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

Parag. 2º - O servidor não aprovado no Estágio Probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido a função pública ou cargo anteriormente ocupado se for o caso.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 20 - É estável, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado e empossado em virtude de Concurso Público, em cargo de provimento efetivo.

Art. 21 - O servidor estável só poderá, digo, perderá o cargo em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Transferência

Art. 22 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão/instituição.

Parag. 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, mediante o preenchimento de vaga.

Parag. 2º - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extin-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 008

EXERCÍCIO

19 92

ção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo mais compatível com a sua capacidade, face a limitação física ou mental sofrida, verificada em inspeção médica.

Parag. 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parag. 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida e a existência de vaga.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno do servidor aposentado, quando verificados não subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25 - A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parag. 1º - Não posará afetuar-se a reversão sem que mediante perícia médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parag. 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Parag. 3º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X

Da Reintegração

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 009

EXERCÍCIO

19 92

resultante ~~da~~ sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parag. 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade até o seu adequado aproveitamento em outro cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, atendida a habilitação exigida.

Parag. 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI

Da Recondução

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - ~~inabilitação~~ em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - Aproveitamento é o reingresso à atividade do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - A Divisão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos quadros de pessoal da administração pública municipal.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 010

EXERCÍCIO

19 92

exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulativo;
- VII - falecimento.

Art. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 34 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido,
- III - quando investido em mandato eletivo

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de localidade do município.

Parag. 1º - Em caso de remoção com mudança de localidade do município, será efetuado paga



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 012

EXERCÍCIO

19 92

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 39 - Remuneração corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniárias permanente, estabelecidas em lei.

Parag. 1º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parag. 2º - É assegurada a isônomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho e do tempo de serviço.

Art. 40 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma do valor percebido como remuneração, em espécie, no âmbito dos poderes pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração a gratificação natalina; o adicional por tempo de serviço; o adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas; o adicional pela prestação de serviço extraordinário; o adicional noturno; o adicional de férias e outros relativos ao local ou a natureza do trabalho.

Art. 41 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira está determinada nas diretrizes instituídas pelo plano de carreira, observado o parágrafo único do Art. 38.

Art. 42 - O servidor perderá:

I - o vencimento dos dias em que faltar ao serviço, observado o Capítulo desta Lei que trata das Concessões e Faltas;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, observando o capítulo desta Lei que trata das Concessões e Faltas.

Art. 43 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 013

EXERCÍCIO

19 92

Art. 44 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 45 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 46 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 47 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicional.

Parag. 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parag. 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

Art. 48 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 49 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

014

EXERCÍCIO

19 92

II - Diárias;

III - Transporte.

Art. 50 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, dependerão de prévia aprovação da autoridade competente e, comunicando à Divisão de Recursos Humanos que, posteriormente juntará os comprovantes à concessão deferida.

Art. 51 - A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passar a ter exercício em nova localidade do município, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Correm por conta da administração as despesas de transportes do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 52 - A ajuda de custo de que se trata o artigo anterior será, relativa a importância correspondente a 01 (um) vencimento mensal do servidor.

Art. 53 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou assumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 54 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão com mudança de domicílio, correspondente a até 01 (um) vencimento mensal do cargo que venha ocupar.

Art. 55 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente não se apresentar na nova localidade do município no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 56 - O servidor que a serviço, se afastar da sede ou localidade do município em que desenvolva seus serviços, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, respeitadas a previsões estabelecidas em portaria.

Parag. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

Parag. 2º - A diária será efetuada antecipadamente, em espécie.

Parag. 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede ou localidade do município em que o servidor presta seus serviços constituir exigência permanente do cargo, aquele não fará jus a diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 015

EXERCÍCIO

19

Art. 57 - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede ou localidade onde presta seus serviços, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Art. 58 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, observado o que dispuser Portaria específica relativa à matéria.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 59 - Além do vencimento e vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de Cargo em comissão;
- II - Gratificação Natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de férias;
- VIII - Adicional de remoção do servidor para outra localidade do município, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 35 desta Lei.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 60 - Ao servidor investido em cargo em comissão devida uma gratificação pelo seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 016

EXERCÍCIO

19 992

Parágrafo Único - Os percentuais e a forma de concessão de gratificação serão estabelecidos na Lei que instituiu o plano de carreira da Administração Pública Municipal.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 61 - Ao servidor ativo ou inativo será concedida no mês de dezembro de cada ano, gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias nos casos de nomeação, exoneração ou demissão, será considerada como mês integral.

Art. 62 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63 - O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por tempo de Serviço

Art. 65 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração, se incorporando, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio desde que recueira por escrito junto à Seção de Protocolo.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 66 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 017

EXERCÍCIO

19 92

Parag. 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

Parag. 2º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 67 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 68 - Na concessão de adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

Art. 69 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios - X ou substâncias radioativas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por serviços Extraordinários

Art. 70 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo Único.- Para atender eventuais situações de urgência geradas por caso fortuito ou força maior, a critério da administração, será permitida a convocação do serviço extraordinário em dia de repouso semanal remunerado, pagas as horas efetivamente trabalhadas com o acréscimo previsto no artigo anterior em relação à hora normal.

SUBSEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 018

EXERCÍCIO

19 22

Do Adicional Noturno

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo indicará sobre a remuneração prevista no artigo 70.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 73 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 74 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º - Somente após 12 (doze) meses de exercício o servidor adquirirá direito de férias.

Parag. 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parag. 3º - Caberá ao chefe da repartição, serviço ou departamento, organizar no mês de dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço e direitos do servidor.

Art. 75 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 019

EXERCÍCIO

19 92

Parag. 1º - O servidor poderá requerer a conversão de 1/2 (um terço) das férias em abono pecuniário com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a critério da administração o deferimento.

Parag. 2º - No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 76 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Férias Prêmio

Art. 77 - Após cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, conceder-se-á ao servidor 06 (seis) meses de férias prêmio, admitida a sua conversão em espécie, a critério da administração, ou para efeito de aposentadoria a contagem em dobro das não gozadas.

Art. 78 - Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude:

- a) - licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (noventa) dias;
- b) - licença para tratar de interesses particulares;
- c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parag. 1º - Verificada alguma das causas impeditivas da concessão das férias prêmio, previstas nos incisos I e II, contar-se-á o novo período aquisitivo a partir da cessação do impedimento.

Parag. 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias-prêmio prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Parag. 3º - A concessão das férias-prêmio dar-se-á até 06 (seis) meses após a data da efetivação do direito de aquisição daquelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

020

EXERCÍCIO

19 92

Art. 79 - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do Quadro Permanente de Servidores do Município.

Art. 80 - Não aplicar-se-a para efeito da concessão das férias-prêmio; efetivo gozo ou conversão em espécie o Adicional de Férias, previsto no artigo 73 desta lei.

CAPÍTULO V

m Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para atividade política e desempenho de mandato eletivo, na forma da legislação federal em vigor;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - por acidente em serviço;
- VIII - remunerada, por nascimento de filho, por (cinco) 5 dias ininterruptos, contados a partir do nascimento e comprovado pela respectiva certidão, a título de licença paternidade;
- IX - para desempenho de mandato classista.

Parag. 1º - Ressalvadas as licenças com prazo determinado, o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos dos incisos IV, V e IX.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 021

EXERCÍCIO

19 92

Parag. 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII, sob pena de cassação imediata das mesmas, com perda do vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para tratamento de Saúde.

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico oficial e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parag. 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parag. 2º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular que, só produzirá efeitos depois de homologados pelo médico ou junta médica oficial.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrastra, filho ou enteado e menor sob guarda ou tutela, mediante comprovação por junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 022

EXERCÍCIO

19 92

Parag. 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor ao doente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parag. 2º - A licença será concedida em prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Ar. 88 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parag. 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parag. 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parag. 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parag. 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 89 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política e Desempenho de Mandato Eletivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 023

EXERCÍCIO

19 92

Art. 90 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parag. 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas atividades e que exerce função de confiança, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parag. 2º - A partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com remuneração relativa ao cargo de carreira.

Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeitura, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 92 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivo, sem remuneração.

Parag. 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 024

EXERCÍCIO

19 92

Parag. 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridas 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediatamente ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipar-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa nos horários usuais.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados na administração.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IX

Da licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 97 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em associação sindical dos servidores com a remuneração do cargo efetivo.

Parag. 1º - Somente poderão ser licenciados servidores para cargos de direção ou representação na referida entidade, até o máximo de 02 (dois).

Parag. 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 011

EXERCÍCIO

19 92

mento a título de adicional, à base de 20 % (vinte por cento) do vencimento do servidor, sem prejuízo da ajuda de custo de que trata o artigo 51 desta lei.

Parag. 2º - O adicional de que trata o parágrafo anterior não consiste em vantagem de caráter permanente, ficando, automaticamente extinto, se retornar o servidor a exercer suas atividades na sede do município.

Art. 36 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder cujos planos de cargos e vencimentos, se independentes, sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

Parag. 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parag. 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 37 - Os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos por ato da autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto de cargo em comissão em caráter temporário nos casos de afastamento ou impedimento regulamentares do titular, fará jus ao salário do cargo pelo exercício, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 025

EXERCÍCIO

19 92

CAPÍTULO VI

Das Concessões e Faltas

Art. 98 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 99 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada e devidamente comprovada por atestado médico.

Parágrafo Único - Constitui causa justificada, o caso fortuito ou de força maior que impossibilite o servidor física ou mentalmente de comparecer ao serviço.

Art. 100 - A frequência é apurada por meio de ponto:

Parag. 1º - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente as entradas e saídas dos servidores em serviço.

Parag. 2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parag. 3º - Salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

Art. 101 - No caso de atrasos ou saídas antecipadas verificadas no registro diário do ponto, serão aplicados os critérios de dedução no vencimento do servidor, tendo por referência, a soma mensal dos minutos, seguintes:

- I - excederam a 10 (dez), descontar-se-a o valor correspondente a 01 (um) dia;
- II - excederam a 21 (vinte e um) descontar-se-a o valor correspondente a 02 (dois) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

026

EXERCÍCIO

19 92

III - excederam a 31 (trinta e um) descontar-se-a o valor correspondente a 05 (cinco) dias;

Art. 102 - No caso de faltas, respeitado o disposto nos artigos 9º e 99, serão deduzidos do vencimento os valores, correspondentes ao dia.

Parágrafo Único - No caso de 05 (cinco) faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os domingos e feriados intercalados.

Art. 103 - O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato por escrito ou por alguém a seu rogo ao chefe direto.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 104 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 105 - Além das ausências ao serviços previstos no artigo 9º, são considerados como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias e Férias-prêmio;
- II - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III - Desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- IV - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - Licença:
 - a) - mã gestante e paternidade;
 - b) - para tratamento de saúde até 02 (dois) anos;
 - c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) - por convocação para o serviço militar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

027

EXERCÍCIO

19 92

VI - Deslocamento para a nova localidade do município de que trata o artigo 17.

Art. 106 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de Serviço público prestado a união, Estados e Municípios;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para atividades políticas no caso do artigo 30 parágrafo 2º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior no ingresso no serviço público Municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social, respeitados os critérios da Lei de contagem de tempo recíproco;

VI - O período de serviço ativo nas forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra;

Parag. 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado no caso de cassação de aposentadoria, apenas para nova.

Parag. 2º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois ou mais serviços públicos.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 107 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e interpor, recurso em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 108 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado para intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos ante-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

028

EXERCÍCIO

19__92__

ricores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - Caberá recurso:

I - do deferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parag. 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver indaferido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parag. 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 112 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 114 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 115 - Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do Processo ou documentação, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 116 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando afetados de ilegalidade.

Art. 117 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

029

EXERCÍCIO

19 92

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 118 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extra-ordinário, quando convocado;
- III - ser leal a administração;
- IV - observar as normas legais e regulamentares;
- V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público;
- IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

030

EXERCÍCIO

19 92

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e aprovada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 129 - Ao servidor é proibido:

I - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

III - valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou outrem;

IV - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expresso em lei;

V - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial exceto com acionista, cotista ou comendatário;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes até segundo grau;

VIII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

IX - empregar material de serviço público em tarefa particular;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

031

EXERCÍCIO

19 92

- XI - exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XII - utilizar equipamentos do Município ou permitir que deles se utilizarem para fins alheios ao serviço público;
- XIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XIV - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 120 - É vedada a acumulação de cargos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I - a de 2 (dois) cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, e funções e abrange as autarquias e fundações públicas do Município.

Art. 121 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 122 - A acumulação de cargos ilícita, provada a má fé do servidor, perderá o mesmo todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível, se de boa fé o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Art. 123 - As autoridades e chefes que tiverem conhecimento dos seus subordinados acumularem indevidamente cargos e funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 032

EXERCÍCIO

19 92

Das Responsabilidades

Art. 124 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parag. 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parag. 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parag. 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 127 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 128 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 130 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - Suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 033

EXERCÍCIO

19 32

Art. 131 - Na aplicação das Penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que nela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 119, incisos I, II, e VI e X, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 133 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 134 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 135 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 034

EXERCÍCIO

19 92

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV e reincidência por mais de duas vezes dos incisos I, II, VI, e X, todos do artigo 139.

Art. 136 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificativa, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo prefeito municipal, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de advertência ou suspensão menor ou superior a 30 (trinta) dias;

Art. 141 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 120 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 035

EXERCÍCIO

19 92

Parag. 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parag. 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parag. 3º - A abertura de sindicância ou a instrução, digo, instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridades competente.

Parag. 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 142 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 143 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 144 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 036

EXERCÍCIO

19 22

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 145 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 146 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 147 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 148 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

Parag. 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parag. 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, com parceiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 037

EXERCÍCIO

19 92

Art. 149 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 150 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento;

Art. 151 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parag. 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 038

EXERCÍCIO

19 22

a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinqüirir testemunhas, produzir provas e contrapontos e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parag. 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parag. 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, do - vendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parag. Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parag. 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parag. 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 156 e 157.

Parag. 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parag. 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, recorrer-las, por intermédio do presidente da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 039

EXERCÍCIO

19 92

Art. 159 - Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parag. 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parag. 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parag. 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parag. 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em Diário Oficial ou em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 163 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parag. 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parag. 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 040

EXERCÍCIO

19 02

parará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado....

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parag. 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parag. 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 166 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parag. 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parag. 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave,

Parag. 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade que trata o inciso I art. 140.

Art. 167 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 042

EXERCÍCIO

19 92

Parag. 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parag. 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda apreciados no processo originário.

Art. 176 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao diretor ou chefe do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do artigo 148.

Art. 177 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar,

Art. 178 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 140.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 041

EXERCÍCIO

19 92

Art. 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parag. 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parag. 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 141 parag. 2º será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 171 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 33 o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 172 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 173 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se reduzirem fatos novos e circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 043

EXERCÍCIO

19__ 22

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 182 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência sociais a seus servidores, extensivos ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes na forma da lei.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 183 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 045

EXERCÍCIO

19 92

Do Auxílio-Natalidade

Art. 188 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento do filho, em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parag. 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

Parag. 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 189 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Considerando-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade;

II - O menor de 14 (quatorze) anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 190 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 191 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta desses, os representantes legais dos incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

044

EXERCÍCIO

19 92

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondilcartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (Osteíte deformante), síndrome ou imunodeficiência adquirida -AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 184 - A aposentadoria compulsoria será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parag. 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parag. 3º - O lapso do tempo compreendido entre o termino da licença e a publicação do ato da aposentadoria como da prorrogação da licença.

Art. 186 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 1º do artigo 39, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 187 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

046

EXERCÍCIO

19 92

Art. 192 - O salário família será pago por dependente em quantia equivalente a 2% (dois por cento) sobre o menor vencimento do serviço público.

Art. 193 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 194 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 195 - É vedado o pagamento de abono família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Funeral

Art. 196 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 197 - Se o auxílio-funeral, for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior, desde que devidamente comprovados as despesas.

SEÇÃO V

Da Pensão

Art. 198 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 40.

Art. 199 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Art. 200 - São beneficiárias das pensões:

I - Vitalícia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

047

EXERCÍCIO

19 22

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa disquirada, separada judicialmente, ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove judicialmente união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo - Único - A concessão de pensão vitalícia a qualquer um dos beneficiários do inciso I, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas daquele inciso e os referidos no inciso II que trata da pensão temporária ou vice-versa.

Art. 201 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 202 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho aos 21 (vinte e um) anos;

V - a acumulação de pensão na forma do Art. 205;

VI - a renúncia expressa.

Art. 203 - Não se configura direito a pensão quando o beneficiário perceber rendimento do trabalho, ou de qualquer outra fonte, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 204 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

048

EXERCÍCIO

19 92

Art. 205 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a acumulação de pensões.

TÍTULO VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 206 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 207 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiros;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parag. 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;
- II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até doze meses.

Parag. 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Parag. 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

Art. 208 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 049

EXERCÍCIO

19 92

Art. 209 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do art. 207, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII :
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 210 - O servidor exonerado ou demitido fará jus até o 15º (décimo quinto) dia útil posterior a publicação do ato da autoridade competente que o exonerar ou demitir, às seguintes parcelas:

I - Gratificação Natalina, proporcional, observado o disposto no Art. 61.

II - Férias proporcionais.

Art. 211 - O servidor aposentado ou beneficiário de pensão por morte do servidor, fará jus até o 15º (décimo quinto) dia útil posterior ao deferimento da aposentadoria ou pensão, às seguintes parcelas:

I - Gratificação Natalina proporcional, observado o disposto no Art. 61;

II - férias proporcionais;

III - férias prêmio proporcionais, exceto se já utilizadas conforme o disposto no Art. 77, concernente à sua conversão em espécie ou contagem em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 212 - Os contratos individuais de trabalho vinculados à CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) extintos pela definitiva instituição do regime Estatutário nos termos da Lei Orgânica Municipal e transformação dos cargos ou funções, não asseguram aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem dos tempos de serviço para fins de férias, Gratificação Natalina, férias-prêmio, quinquênios, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 213 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 214 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente, salvo quando expressamente disposto em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

050

EXERCÍCIO

19 32

Art. 215 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

TÍTULO IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

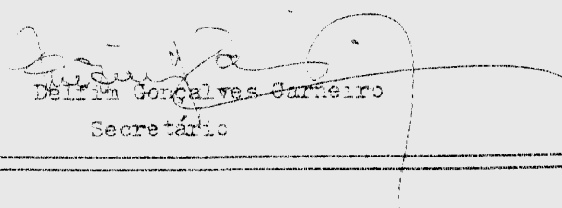
Art. 216 - Será criada a Associação dos Servidores Públicos do Município de Bonfinópolis de Minas-MG, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 217 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a que esta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas -MG, 18 de Agosto de 1932.


Silvio Tarcito Vargas
Prefeito Municipal


Delim Gonçalves Carneiro
Secretário